



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0481.16.010197-0/001 **Númeraço** 0101970-
Relator: Des.(a) Marcos Lincoln
Relator do Acórdão: Des.(a) Mônica Libânio
Data do Julgamento: 02/12/0020
Data da Publicação: 18/12/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE DE CLÍNICA VETERINÁRIA PELA MORTE DE ANIMAL - ART. 14 DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA CIRURGIA DE CASTRAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE MEIO - ART. 373, I, CPC PARADA CARDÍACA APÓS PROCEDIMENTO DE CASTRAÇÃO - CASO FORTUITO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. A Clínica Veterinária responde objetivamente por eventuais danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a responsabilização da clínica pela morte de animal, enquanto estava sob seus cuidados médicos-veterinários, pressupõe comprovação de efetivo defeito na prestação do serviço, bem como do nexo de causalidade entre essa falha e os danos alegados. Por se tratar de obrigação de meio, obrigase o fornecedor ao empenho de todos os esforços possíveis para a prestação do serviço e a aplicação das melhores técnicas disponíveis. Não demonstrada a falha na prestação do serviço, conclui-se que a parada cardíaca que vitimou o animal após o término do procedimento, se trata de fatalidade, fruto de caso fortuito apto a romper o nexo de causalidade e a excluir a responsabilidade do fornecedor.

V.V. 1. A responsabilidade civil da Clínica Veterinária, pelos serviços médicos que presta é objetiva, a teor do artigo 14, caput, do CDC. 2. Provado o nexo de causalidade entre o evento danoso e os prejuízos sofridos pela parte autora, é cabível indenização tanto pelos danos morais como pelos materiais comprovados. 3. De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.16.010197-0/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): _____ E OUTRO(A)(S), _____ - APELADO(A)(S): _____ LTDA - ME

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS

PRESIDENTE E RELATORA PARA O ACÓRDÃO.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)

Trata-se de apelação aviada por _____ e _____ à sentença de fls. 122/123 v, proferida na ação de indenização por danos morais e materiais, movida contra _____ LTDA - ME, pela qual o MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores, apelantes,

ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

Nas razões recursais (fls. 125/134), os apelantes sustentaram, em síntese, que ocorreu falha na prestação de serviços da Clínica Veterinária, pois o animal teria sofrido "Parada Cardiorrespiratória" e morreu ao ser anestesiado para se submeter à cirurgia de castração; que "a morte do animal de estimação pertencente aos Apelantes poderia ter sido evitada com a realização de mais exames, em especial exame cardíaco, como o eletrocardiograma" (sic fl. 129); que, por isso, têm direito de ser indenizados pelos danos morais e materiais que sofreram.

Contrarrazões às fls.136/146.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Colhe-se dos autos que _____ e _____ ajuizaram ação de indenização contra _____ LTDA - ME, à alegação de que procuraram a Clínica ré, objetivando castrar a cadela da raça Pinscher, de nome 'Julie'; que, em 12/02/2016, "foi realizada a coleta de sangue da cadela para a realização do exame. No dia 15 de fevereiro de 2016, saiu o resultado do exame, demonstrando que a cadela estava em sua perfeita saúde" (sic fl. 04).

Consta da inicial que o veterinário da Clínica ré agendou a cirurgia para o dia seguinte (16/02/2016); que "foi deixado o animal na empresa Requerida para a realização de cirurgia por volta das 09 horas e 20 minutos do dia citado. Por volta das 11 horas e 30 minutos, os Requerentes receberam uma ligação da clínica informando o falecimento da cadela 'Julie'. Os requerentes compareceram na clínica, onde foi informado do falecimento de sua cadela, sendo alegado que a cadela simplesmente deu parada cardíaca

e veio a óbito" (sic fl. 04).

À vista disso, ao fundamento de que houve falha na prestação do serviço, pediram indenização por danos morais e materiais.

Citada, a Clínica contestou às fls. 29/47, enfatizando não ter praticado ato ilícito indenizável, uma vez que "a cadela realizou exame pré-operatório, restando constatado seu perfeito estado de saúde, totalmente apta para a realização do procedimento; que os proprietários do animal foram informados a respeito dos riscos e vantagens do procedimento; que foram aplicadas as doses normais de medicamento analgésico para a realização do procedimento cirúrgico; que o procedimento cirúrgico transcorreu normalmente chegando ao fim sem nenhum imprevisto ou complicação cirúrgica; que no pós-operatório o animal apresentou diminuição dos batimentos cardíacos, e antes mesmo de ser aplicada medicação emergencial para reverter os sintomas, o animal teve uma parada cardíaca; que após a parada cardíaca o animal foi colocado no oxigênio, recebeu medicação emergencial, foi executada massagem cardíaca, mas que o animal respondeu por um período curto, vindo a óbito logo em seguida; que os proprietários foram instruídos a levarem o animal para necropsia, mas se recusaram." (sic fl. 22)

Impugnada a contestação e instruído o feito, sobreveio a sentença recorrida, pela qual, como relatado, o MM. Juiz de Primeiro Grau julgou os pedidos improcedentes.

Esses são os fatos.

Pois bem.

De início, impõe-se assinalar que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à espécie, pois os apelantes contrataram a Clínica ré para castrar sua cadela (CDC, art. 2º).

Portanto, aplica-se a regra da responsabilidade civil objetiva, que independe da existência de culpa do prestador de serviços, consoante preceitua o artigo 14 do Diploma Consumerista, a saber:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...).

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Com efeito, citado artigo, além de estabelecer a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, prevê o dever de reparar os danos causados aos consumidores, por falhas relativas ao fornecimento desses serviços, independentemente de comprovação de culpa, exigindo apenas a prova do dano e o nexo causal com o serviço defeituoso.

Feitas essas considerações, analisando cuidadosamente todo o instrumento processual, constatou-se que os autores apelantes comprovaram satisfatoriamente que a Clínica ré falhou ao prestar os serviços contratados.

Isso porque, a cadela Pinscher chamada 'Julie' passou por avaliação física realizada pelo médico veterinário da Clínica, bem como se submeteu a exame de sangue (fl. 19), em 13/02/2016, obtendo resultado no sentido de que gozava de boa saúde antes da cirurgia de castração.

Vale ressaltar que, segundo o prontuário de fls. 48/49, a cadela necessitou de tomar nova dose de anestesia quando a cirurgia estava terminando e que no pós-operatório ainda dentro da clínica ré sofreu parada cardiorrespiratória e morreu.

A propósito, no citado prontuário constou, in virbis:

"...No dia da cirurgia o animal foi trazido às 9:20 e reavaliado. Não apresentou alterações, a não ser estar estressado.

Segundo a proprietária, o jejum foi realizado. (...)

O animal foi então levado para Tricotomia (raspagem dos pelos na região da incisão cirúrgica), antes da anestesia, para que o período em que ele estaria em anestesia fosse diminuído, assim como o risco anestésico. Após a Tricotomia, o animal foi anestesiado, às 9:50. A dose utilizada foi de 0,2 mL de xilazina e dez minutos depois, 0,3 mL de cetamina, ambas via intramuscular e equivalentes a 3,0 mg e 33,0 mg, respectivamente. Esta dose está dentro da recomendada e tem duração aproximada de 50 minutos, variando de animal para animal. Essa variação ocorre devido a características individuais do animal, fisiológicas e de comportamento. No animal em questão, o estresse pode levar a um metabolismo mais acelerado e consequente diminuição do período de anestesia com a dose normalmente recomendada, aumentando seu risco anestésico.

O início do efeito anestésico se deu às 10:05, aproximadamente, e o animal foi colocado em soro e levado para cirurgia.

A cirurgia durou aproximadamente 25 minutos, mas ao final, durante a sutura da camada muscular, o efeito anestésico estava acabando, fazendo necessária uma dose de manutenção para que ele não sentisse dor. (....)

A dose utilizada foi de 0,05 mL de xilazina e 0,1 mL de cetamina (0,7 mg e 11,0mg, respectivamente).

Após essa dose, o animal voltou a anestésiar como esperado, e antes das 10:45 a cirurgia terminou com nenhuma complicação cirúrgica.

No pós-operatório, os batimentos cardíacos diminuídos (70 bpm), provavelmente pelo efeito depressivo dos agentes anestésicos. Caso o animal apresentasse problemas cardíacos anteriores, essa situação poderia ser agravada. Os movimentos respiratórios também estavam diminuídos

(10mpm), exigindo cuidados. A diminuição desses valores ocorre normalmente, mas voltam ao normal após alguns minutos ou horas.

Nesse caso, após 10 minutos, o animal ainda apresentava diminuição nesses valores e decidi por entrar com medicação emergencial (atropina) para reverter esses sintomas, mas antes mesmo que a medicação fosse aplicada, o animal apresentou parada cardíaca.

Foi então colocado no Oxigênio, a medicação aplicada (atropina) e indicada massagem cardíaca, mas o animal só respondeu durante um período curto, vindo a óbito logo após." (sic) (grifei)

Por outro lado, embora o médico veterinário insista em afirmar que a dosagem de anestesia ministrada foi compatível com o peso da cadela que possuía cerca de um ano e meio de idade, tem-se que a Clínica ré não se desincumbiu de seu desiderato disposto no artigo 373, II, do NCPC, eis que não comprovou que o falecimento do animal de estimação dos autores tenha decorrido de problemas cardíacos preexistentes, tanto que sequer pugnou por prova pericial indireta ou requereu a realização de laudo de necropsia.

Além do mais, a despeito de a testemunha _____ (fl. 84) ter presenciado os fatos e relatado que todos os procedimentos foram corretamente adotados pelo médico, principalmente no que pertine à dosagem da anestesia e à desnecessidade de exames complementares cardíacos no animal, seu testemunho não pode ser considerado totalmente idôneo, porquanto narrou ser estagiária da Clínica à época, o que demonstra certo interesse na causa.

Dessa maneira, considerando que a mera assinatura do Termo de Responsabilidade (fl. 51) pelos proprietários não exime a Clínica ré da responsabilidade legal que possui em casos de danos causados a seus consumidores, revela-se configurado o dever de indenizar.

Reconhecida, destarte, a responsabilidade objetiva da ré pelo falecimento da cadela 'Julie', passa-se à análise das indenizações pretendidas.

Dano moral.

Em relação ao dano moral, sabe-se que o direito à indenização exsurge sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo in re ipsa, tratando-se de presunção absoluta.

É lesão que integra os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira, é que pode, mas não necessariamente, acarretar à vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Configura dano moral aquele que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

E, analisando os autos, é inegável que a morte do animal de estimação dos autores dentro do estabelecimento comercial da ré, a qual deveria zelar por sua integridade física, supera os meros aborrecimentos, causando-lhes intensa tristeza e dor pela perda.

Por conseguinte, inconteste o dano moral, mister fixar o quantum indenizatório.

Como sabido, a função essencial da responsabilidade civil é

ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça o arbitramento prévio das indenizações por dano moral:

"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

Nessa seara, o entendimento majoritário da atualidade, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

A corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres: um compensatório para a vítima e outro punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo danos suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensancha de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

Nada obstante, a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como: a gravidade do fato em si e suas consequências

para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc.

Nessa linha de ideias, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns casos específicos, tem aplicado o chamado "método bifásico" para quantificar o dano moral, pelo qual, primeiro, "arbitra-se o valor básico da indenização, considerando o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria".

Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e levando-se em conta outros julgamentos já proferidos por esta Câmara, inclusive, em processos que relatei, versando sobre a justa quantificação dos danos morais, hei por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma importância insuficiente para concretizar a pretendida reparação civil.

Dano material.

Já em relação aos danos materiais, segundo a boa doutrina, a indenização deve atingir a integralidade do prejuízo experimentado pela vítima. Ou seja, são indenizáveis os danos emergentes e os lucros cessantes, como se depreende da leitura do artigo 402 do Código Civil, que dispõe, in verbis:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Para o deferimento da indenização é indispensável que haja prova objetiva de sua ocorrência, não bastando mera expectativa, pois não se trata de dano hipotético, pelo que devem ter bases seguras.

Em nota à norma, RUI STOCO in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, páginas 1.220 e 1.221, ensina:

"A expressão 'perdas e danos', na terminologia técnica do Direito, evidencia e traduz os prejuízos de uma pessoa tenha causado a outrem, por ato próprio ou alheio, mas de sua responsabilidade.

(...)

O 'dano emergente' é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido, ou, nas palavras de João Casillo, 'aquele que surge, direta e imediatamente; o que aparece, desde logo, identificável através de valores objetivos' (Dano à pessoa e sua identificação. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p.71)".

No caso concreto, os autores pretendem receber o valor de R\$596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) que desembolsaram para a realização da cirurgia de castração da cadela 'Julie'.

Do cotejo probatório, embora os autores tenham comprovado apenas o desembolso de R\$446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais), fl. 18, vê-se que a Clínica ré sequer impugnou especificamente a quantia pretendida, limitando-se a afirmar que "o serviço foi prestado completamente, conforme prontuário médico do animal acostado aos autos." (sic fl. 38)

Logo, a teor das disposições do artigo 341 do NCPC, comprovado o gasto, bem como o nexo causal entre ele e o fato, a sentença deve ser reformada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar a Clínica ré a pagar à parte autora R\$5.000 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde a publicação do acórdão, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como determinar a devolução da quantia de R\$596,00 (quinhentos e noventa e seis reais), corrigida pela tabela da CGJ desde o efetivo desembolso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Diante do novo resultado da lide, condena-se ainda a ré a pagar custas, inclusive as recursais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, para as duas instâncias, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do Novo CPC.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS (PRESIDENTE E RELATORA
PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Após pedir vista para análise acurada dos autos, peço vênias ao eminente Relator para divergir do posicionamento adotado em seu judicioso voto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, por se tratar de demanda em que se busca a responsabilização civil da clínica veterinária Ré/Apelada - e não do profissional médico-veterinário liberal - pela morte da cadela dos Autores/Apelantes, durante procedimento cirúrgico de castração a que fora submetida, os fatos devem ser analisados sob a ótica da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, afastada a incidência do § 4º desse dispositivo legal. Confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- II - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais

liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Com efeito, a responsabilização da Requerida pela morte do cão dos Autores, enquanto estava sob seus cuidados médicos-veterinários, pressupõe comprovação de efetivo defeito na prestação do serviço, bem como do nexo

de causalidade entre essa falha e os danos que os consumidores afirmam ter sofrido.

Também é importante registrar que, ainda que se reconheça a hipossuficiência técnica dos Apelantes em face da Apelada, fato este que, em tese, lhes conferiria direito à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no caso em tela tal medida não foi requerida no momento em que as partes foram instadas a especificação de provas. Apesar de a inversão do ônus da prova ter sido pleiteada, de forma genérica, na inicial, em nenhum momento essa medida foi deferida, cabendo destacar que, em sua manifestação de fl. 63, os Requerentes informaram que "trata-se de matéria somente de direito, motivo este que não (sic) pretende produzir provas, salvo a prova documental já anexado (sic) nos autos".

Nesse cenário, tem-se que prevalece no caso a regra geral de distribuição do ônus da prova, estabelecida pelo art. 373 do CPC, cabendo aos Autores provar os fatos constitutivos do direito por eles alegado; enquanto à Ré incumbe provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do requerente.

Cumprе esclarecer, ainda, que a obrigação discutida no caso em tela é de meio e não de resultado, de modo que o que pode ser exigido da fornecedora é a demonstração de que foram empenhados todos os esforços possíveis para a prestação do serviço e aplicadas as melhores técnicas disponíveis na realização do ato cirúrgico. Não obstante, o risco de uma atuação médico-veterinária é inerente ao próprio serviço contratado, sendo que, no caso, os consumidores

foram expressamente dele cientificados, conforme "Termo de Responsabilidade para Internação e/ou tratamento" por eles assinado (fl. 51).

Assentadas tais premissas, coaduno com a conclusão alcançada na r. sentença, de que inexistе nos autos prova de que houve falha na prestação dos serviços. A morte da cadela, ao que parece, consiste em fatalidade, caso fortuito apto a ensejar o rompimento do nexo de causalidade e afastar a

responsabilidade da fornecedora, com fundamento no inciso I, do § 3º, art. 14 do CDC.

A propósito, cumpre destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o caso fortuito e a força maior são considerados causas excludentes de responsabilidade do fornecedor, apesar de não constarem expressamente do art. 14 do CDC, fixando que o rol seria meramente exemplificativo.

A propósito, mutatis mutandis, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VII, DO CDC. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. Nas obrigações de resultado, cumpre ao médico demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia.
3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a excludente de caso fortuito possui força liberatória e exime a responsabilidade do cirurgião plástico.
4. Afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da ocorrência da excludente de responsabilidade do cirurgião plástico demandaria o

necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n.

7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 764.697/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) - destaquei.

Retomando a casuística do caso concreto, reporto-me as seguintes passagens da r. sentença, que bem esclarecem a dinâmica dos fatos que culminaram na morte da cadela:

(...)

Verifico dos autos que a parada cardíaca que vitimou a cadela dos autores ocorreu após a intervenção cirúrgica,

".....que nos exames feitos no animal não foi constatado nenhuma contraindicação para a realização da cirurgia; que durante a cirurgia tudo transcorreu normal; que o animal veio a óbito cerca de 20 a 30 minutos após a cirurgia;....' (fl. 84)

No relatório veterinário de fl. 48/49 isto também está relatado da mesma forma.

Nesse mesmo relatório indicado observo que durante a cirurgia tudo ocorreu dentro do esperado e que a intercorrência relativa aos efeitos anestésicos estarem se amainando ao final da cirurgia foi corretamente contornada pelo médico veterinário.

Portanto, com relação à cirurgia em si e os seus procedimentos não encontrei nenhuma irregularidade ou imperícia, imprudência ou negligência por parte da clínica veterinária ou de seus prepostos.

Observo, ainda, no relatório médico de fl. 48/49 as manobras e providências que foram adotadas visando reverter o quadro de bradicardia da cadelinha.

Não há provas de que o profissional não foi omissor, ou imprudente ou negligente.

Com relação à necessidade de terem sido feitos exames cardíacos naquele animal específico antes de submetê-lo à cirurgia, verifico o depoimento de uma médica veterinária devidamente compromissada,

".....que nos exames feitos no animal não foi constatado nenhuma contraindicação para a realização da cirurgia;que não era possível evitar a parada cardíaca do animal, mas que era possível prevê-lo se tivesse feito o exame cardíaco antes da cirurgia, esclarecendo a depoente que esse tipo de exame não é realizado com menos de quatro anos de idade; que antes da cirurgia foi feita uma avaliação do estado físico do animal e um exame de hemograma; que no exame de hemograma não é possível avaliar a presença de doenças cardíacas ou renais; que foi feita a auscultação cardíaca do animal antes e durante a cirurgia;.....que a literatura médica recomenda que animais abaixo de quatro anos não é preciso realizar outros exames, salvo o hemograma, acompanhado de uma avaliação física do animal e da auscultação que não revelem nenhum problema cardíaco ou renal, que foi o que aconteceu no caso ora analisado....." (fl. 84)

* grifos nossos

À fl. 51, no termo de responsabilidade para internação, verifico que a cadelinha tinha apenas um ano e meio.

Portanto, vê-se, sem muita dificuldade, que não havia qualquer recomendação médica para realização de exames cardíacos naquele animal específico antes de submetê-lo a uma cirurgia.

Não havia razão técnica para a exigência da realização dos exames cardíacos.

Assim sendo, entendo que não houve qualquer defeito no serviço prestado pela clínica veterinária ré.

Ora, como diz o parágrafo terceiro do art.14 do CDC, não havendo defeito na prestação de serviço não há responsabilidade civil, devendo o prejuízo resultante ser debitado à conta da fatalidade, a qual pode realmente acontecer em casos assim porque tal fato se trata, conforme a dicção do parágrafo primeiro, inciso II, do art.14 do CDC, de um "risco razoável".

Torno a destacar que a obrigação do médico veterinário, nestes casos, é de meio e não de resultado e que a morte do animal, embora lamentável, constituiu um fortuito externo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada a ré.

(...)"

Nesse contexto, irretocável, a meu ver, a conclusão alcançada de que não há evidência de que houve falha na prestação dos serviços contratados, não tendo os Autores/Apelantes se desincumbido do ônus probatório que lhes é imposto (art. 373, I, do CPC).

Acrescento que a prova oral a qual que serviu de fundamento para o julgamento de improcedência do pedido inicial consiste em depoimento prestado por testemunha compromissada, não contraditada pela parte adversa, sendo que nesse cenário, a meu ver, as informações por ela prestadas não devem ser desacreditadas pelo fato de ter estagiado na Clínica Apelada, data vênua.

Registro, ainda, que eventual incompatibilidade da dose de anestesia aplicada no animal poderia ser facilmente comprovada pela parte Autora, na

medida em que se possui o nome da droga utilizada, o peso, a idade e as demais características da cadela.

Casos semelhantes já foram apreciados pelos Tribunais Pátrios, a exemplo dos seguintes arestos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE ANIMAL. MÉDICA E CLÍNICA VETERINÁRIA DEMANDADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. A responsabilidade da médica veterinária, profissional liberal prestadora de serviços, é subjetiva, nos moldes do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se ignora que a responsabilidade da clínica veterinária seja objetiva; todavia, para justificar o dever de indenizar, é preciso que haja demonstração de falha na prestação do serviço, o que não se verifica no caso concreto. Prova dos autos que não comprova tenha sido indicado o medicamento Dectomax pela médica veterinária, tampouco que o fármaco seja a efetiva causa da morte da égua de estimação do autor. Ausente prova dos requisitos da responsabilidade civil, portanto, não há como reconhecer o dever de indenizar. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70079376703, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 28-11-2018) - destaquei.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EUTANÁSIA ANIMAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA VETERINÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Ainda assim, os requisitos da responsabilidade civil devem estar presentes (conduta, dano e nexo causal). Na obrigação de meio, o fornecedor se compromete a empregar todos os esforços necessários para a entrega do resultado, o qual não é garantido. Diante de um contrato de meio,

cabe ao consumidor provar a culpa do fornecedor, quando o resultado não for alcançado. Ausente prova nos autos no sentido de que a Clínica Veterinária apresentou falha na prestação dos serviços, seja de erro médico ou de informação deficiente, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve ser afastada. (Acórdão 1178704, 07040786720188070010, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 19/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo ígida a r. sentença.

Custas recursais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, CPC), pelos Apelantes, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

Pedindo vênia ao e. relator, acompanho o voto proferido pela não menos e. 1ª vogal, aderindo aos fundamentos neles expostos.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO

Peço vênia ao ilustre Relator, Desembargador Marcos Lincoln, para acompanhar a divergência instaurada pela ilustre 1ª Vogal, Desembargadora Mônica Libânio.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ

Peço vênia ao douto Relator, Des. Marcos Lincoln, para acompanhar a divergência inaugurada pela ilustre primeira vogal, Des. Mônica Libânio.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O RELATOR."